



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 64/2013

PA nº 08190.115669/10-26

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do(s) Promotor(es) de Justiça que abaixo subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; 6º, VII, "b" e "d", XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º; 11, inciso XV e § 3º; e 22, incisos II, XIV e XVI, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando os termos da Recomendação PROURB nº 09/2013, de cópia anexa, que passam a integrar a presente recomendação naquilo que forem compatíveis;

Considerando que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios declarou, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010.00.200.8554-0, ajuizada pelo MPDFT, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade material do artigo 3º, § 2º; da expressão "ou atestado de conclusão da obra", constante do caput do artigo 15; da expressão "ou atestado de conclusão de obras ou laudo técnico atestando as condições de segurança da edificação, exceto nos casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

previstos no art. 3º, § 2º; e no art. 11, III" constante do inciso III do artigo 16; do § 2º do artigo 16; do artigo 36, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e, por arrastamento, dos incisos I e X do artigo 36, todos da Lei Distrital nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal;

Considerando que a ementa do acórdão acima mencionado, no que se aplica à presente Recomendação, restou lavrada nos seguintes termos:

"[...]

2. - Não se coaduna com as disposições da LODF (artigos 312, caput e inciso I, 314, parágrafo único, III, V e XI, 325 e 326, I) a possibilidade de concessão de licença de funcionamento para empresas comerciais, escritórios de representação e outras atividades similares, que não possuem estabelecimento fixo ou que desenvolvam suas atividades por meio da internet ou outro meio de comunicação virtual semelhante";

3. - É de se reconhecer a inconstitucionalidade material de dispositivos e expressões da Lei Distrital nº 4.457/2009 que permitem a concessão de licença de funcionamento, sem a expedição de carta de habite-se, facultando a apresentação, em seu lugar, de atestado de conclusão de obra ou laudo que ateste as condições de segurança da edificação, por atentarem contra a segurança e a salubridade públicas, além de irem de encontro às normas urbanísticas e ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

4. - Também ofende a LODF autorização de fixação de procedimento simplificado para a expedição de licença de funcionamento a diversos estabelecimentos, por meio de regulamento, quando desatendidos os requisitos de zoneamento relativamente à atividade desempenhada, em



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

desrespeito à legislação urbanística, que, segundo a LODF, consiste no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, nos Planos de Desenvolvimento local e na Lei de Uso e Ocupação do Solo (artigos 316 a 319), além da legislação federal pertinente".

Considerando que, nos Autos da ADI nº 2011.002.017889-1, também ajuizada pelo MPDFT, foi declarada, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 4.457/09, que permitiam a concessão de licença de funcionamento para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados em área desprovida de regulação fundiária legal considerada de interesse público ou social e em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte;

Considerando que eventuais licenças de funcionamento expedidas com fundamento nos dispositivos supramencionados, inclusive aquelas que não haviam sido alcançadas pela liminar concedida na ADI nº 2010.00.200.8554-0, são nulas de pleno direito, não produzindo nenhum efeito no mundo jurídico;

Considerando que compete à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável (Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, art. 2º);

Considerando que a responsabilidade civil, penal e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

por improbidade pela concessão ou não invalidação de alvarás em desacordo com a legislação em vigor será direta, imediata e pessoalmente imputada aos Senhores Administradores Regionais, ao Senhor Coordenador das Cidades e demais autoridades que tenham poder de decisão em relação ao tema;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/931, resolve

R E C O M E N D A R

à **Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS**, por intermédio de seu Diretor-Presidente, que:

- 1) solicite aos Senhores Administradores Regionais ou à Coordenadoria das Cidades, para fins de fiscalização, a relação de licenças de funcionamento emitidas com fundamento nos dispositivos da Lei nº 4.457/2009 declarados inconstitucionais, nos autos das ADIs nº 2010.00.200.8554-0 e 2011.002.017889-1, **inclusive aquelas que não haviam sido alcançadas pela liminar concedida nos autos da ADI nº 2010.00.200.8554-0;**
- 2) exerça rigoroso controle dos prazos de validade dos laudos técnicos exigidos por lei, independentemente do prazo de validade da licença de funcionamento, promovendo as medidas legais cabíveis quando da inobservância desses prazos e comunicando o fato à Administração Regional que expediu a

4



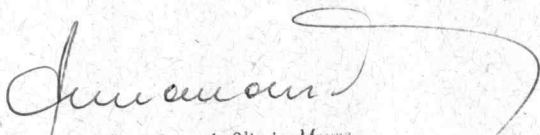
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

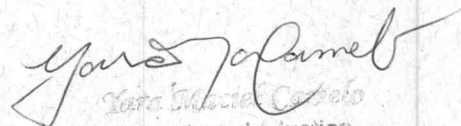

respectiva licença de funcionamento, assim como aos órgãos responsáveis pela emissão dos referidos laudos;

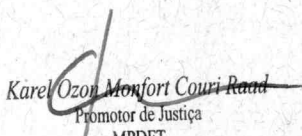
- 3) independentemente das informações prestadas pelas Administrações Regionais, na forma do item 1, adote as medidas legais cabíveis, no exercício do poder-dever de polícia, em relação às licenças de funcionamento invalidadas pelas decisões proferidas pelo TJDFT nas ADIs 2010.00.200.8554-0 e 2011.002.017889-1, considerando-as nulas de pleno direito;
- 4) comunique eventuais descumprimentos de embargos/interdições às Delegacias responsáveis pela apuração das infrações penais correspondentes.

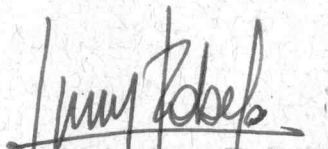
O Ministério Público **requisita** ainda, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o fornecimento de informações sobre as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Brasília, 25 de outubro de 2013.


Dênio Augusto de Oliveira Moura
Promotor de Justiça
MPDFT


Yara Márcia Cabelo
Promotora de Justiça
MPDFT

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça
MPDFT


Karel Ozon Monfort Couri Raad
Promotor de Justiça
MPDFT


Lívia Cruz Rebelo
Promotora de Justiça
MPDFT


Maria Elza Fernandes Melo
Promotora de Justiça
MPDFT